

A RELEVÂNCIA DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA

Sílvia Marques Pedrosa Neto*

RESUMO

O presente trabalho explana o modo como a reabilitação profissional proporcionada pela autarquia pública representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é apresentada. Assim sendo, fora detalhado as características e legislações vigentes que tutelam e dão procedimento ao modo com o qual a reabilitação profissional se dá. Utilizar-se-á o método dedutivo, partindo-se da abrangência do direito fundamental ao trabalho, as leis concernentes às pessoas com deficiências físicas e as leis que manejam os benefícios e custeios do INSS; e o método argumentativo ou dialético, estabelecendo-se o modo como a reabilitação profissional procede e aduzindo suas benesses. Ao fim, constatar-se-á a relevância do papel social gerado pela reabilitação profissional, da qual promove benefícios nos mais diversos elos sociais, inclusive em aspectos financeiros.

Palavras-chave: Reabilitação profissional; benefícios socioeconômicos; importância.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como enfoque as nuances relativas à reabilitação profissional do Regime Geral da Previdência Social. O procedimento de reabilitação decorre dos benefícios promovidos pela autarquia de administração indireta: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O INSS é a autarquia responsável pela Seguridade Social, donde decorre seus derivados: Previdência Social, Saúde e Assistência Social. O trabalho em comento encontra parâmetros de análise na Previdência Social,

* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, Avenida João Naves de Ávila, nº 2121, bloco 3D, *campus* Santa Mônica – Uberlândia, MG, CEP: 38.400-902, silvioneto9992@gmail.com.

sendo que, a reabilitação profissional advém dos auxílios consubstanciados à doença, que são promovidos pela Previdência, sendo: auxílio doença, auxílio acidente e auxílio acidente de trabalho.

A gênese da reabilitação profissional foi motivada para que nos casos em que, haja lesões físicas e/ou psicológicas que resultam na incapacidade laborativa parcial, o segurado possa ter nova oportunidade de reabilitação para o mercado de trabalho. Vê-se que a reabilitação profissional não visa benefício apenas aos segurados, almejando também a redução de gastos públicos.

A reabilitação profissional, assim como os benefícios previdenciários, perfaz por meio de requisitos e procedimentos de natureza administrativa. No que pese a boa intenção da reabilitação profissional, há uma visão negativa acerca de suas finalidades, principalmente aos olhos dos segurados.

Nesta feita, o presente trabalho abordará os conceitos, os requisitos e procedimentos da reabilitação profissional, dos quais ecoam na finalidade de gerar economia ao Estado bem como Reenquadramento ao mercado por parte dos segurados.

2. DA HISTÓRIA DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Em análise à evolução da sociedade, em específico considerando o momento histórico da Revolução Industrial, observa-se que como a complexibilização da sociedade se estendeu em diversas áreas, sendo no meio social, familiar e principalmente no trabalho. Após a Revolução Industrial, bem como a revolução nos meios de produção, constatou-se que as atividades realizadas pela mão de obra trabalhadora, que antes eram realizadas de forma artesanal e participativa em toda “linha de produção”, passou a ser específica e centralizada à uma atividade que exigia os mesmos esforços todos os dias.

Além da revolução tecnológica que ocorreu no trabalho, fora criado diversas formas de gestão industrial que regeram tanto o ocidente quanto o oriente, quais sejam: Taylorismo, Fordismo, Toyotismo. Essas novas perspectivas de gestão do trabalho, apesar de clássicas, se estendem à organização industrial até em tempos modernos.

Em que pese a evolução até então mencionada dissertar apenas no ambiente industrial, essas formas de divisão do trabalho criadas nos tempos

modernos se estenderam às mais diversas áreas da sociedade, aplicando aos setores comerciais, empresariais, de atendimento, dentre outros. Desta forma, propicia o entendimento de que cada indivíduo que participa da cadeia econômica passa a ser como uma pequena engrenagem de um grande maquinário, donde cada um cumpre com a sua função específica, garantindo o funcionamento de todo o conjunto.

Nessa senda, conclui-se que com a complexibilização da sociedade as relações de trabalho se configuraram de forma fragmentada, seguindo irremediavelmente as especificações de cada trabalhador com o seu respectivo encargo.

Com o passar dos anos, fora criada uma perspectiva abstrata, no que se refere a relação do homem com o trabalho. Isso se dá, uma vez que as atividades foram minimizadas à capacitação de cada trabalhador, de tal modo que a finalidade do trabalho só é alcançada com a somatória das atividades exercidas por àqueles que compõe o quadro funcionário de determinado ambiente. Nessa senta, corroboram MAENO; VILELA (2010):

“A sociedade e as suas instituições conservam, de modo geral, a visão *taylorista* de que o trabalho é algo estável, que pode ser fracionado em etapas simples de fácil execução, cujo sucesso depende de um controle e de um gerenciamento racionais. O trabalho seria, então, uma entidade abstrata, única e homogênea, admitindo poucas variações e categorizações. Por outro lado, o ser humano em situação de trabalho é visto como uma variável também padronizável, desde que haja uma "seleção científica" dos mais aptos. A ideia do operário padrão parte do pressuposto de um ser humano estável, que mantém ao longo do tempo suas aptidões pessoais "normais", capacitadas para qualquer atividade de trabalho.”

No Brasil, a reabilitação profissional fora iniciada pelas denominações “readaptação profissional” e “reaproveitamento do empregado acidentado”, e estas visavam restituir parcial ou totalmente, a todos os incapacitados para o trabalho, o retorno à função primitiva ou a outra compatível às novas condições do trabalhador. O procedimento compreendia as práticas fisioterápicas, cirurgias ortopédicas e, no que concerne ao ensino, a instrução através das escolas profissionais especiais, sendo que este procedimento era de providência do até então CAP's (Caixas de Aposentadorias e Pensões) e IAP's (Instituto de Aposentadorias e Pensões).

No ano de 1967, após a estatização do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) no INPS (Instituto Nacional da Previdência Social), a legislação adotou o nome que até hoje persiste, sendo denominada “Reabilitação Profissional”.

No ano de 1976, o procedimento se estendeu aos que sofriam acidentes decorrentes do trabalho e a legislação atual ampliou este benefício aos dependentes, aos segurados, aos acidentados em decorrência do trabalho ou não e determinou que os segurados em gozo do auxílio doença, na qualidade de benefício temporário por incapacidade, deveriam se submeter à Reabilitação, mesmo que não retornassem à atividade anteriormente desenvolvida, podendo ser enquadrado profissionalmente à nova função.

Ante a esmiuçada passagem história da qual a reabilitação profissional se fez necessária, insta observá-la em conformidade com os preceitos da qual foi criada, ou seja, possui o condão de políticas públicas que intentam reestabelecer um elo entre o segurado afastado e a uma nova atividade laborativa que fora rompido.

A reabilitação profissional promovida pelo Regime Geral da Previdência Social fora criada com o escopo de proporcionar aos segurados afastados, novas possibilidades de reenquadramento no mercado de trabalho. Ressalva-se o importante papel das políticas públicas para com a sociedade, sendo que estas vislumbram proporcionar aos cidadãos contribuintes a ciência de que, caso necessitem, o poder público retornará indiretamente com as contribuições que foram dadas e que asseguram o direito do indivíduo.

3. CONCEITO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Perante o conceito de reabilitação profissional cabe a análise dos termos em apartado. A reabilitação tem por fundamento recapacitar, preparar novamente, reenquadramento a alguma atividade. Para tanto, cabe apresentação do conceito de “reabilitar” disponibilizado por RODRIGUES; NUNO (2004):

1. Recuperar a capacidade física ou psicológica.
2. Restituir a uma pessoa seus direitos, capacidade, situação jurídica que havia perdido: a Igreja reabilitou Galileu.
3. P. ext. Fazer recobrar a estima, a consideração pública.

Diante conceito denotativo dado à palavra “reabilitar”, considerar-se-á para o caso a significação de: recuperar a capacidade física ou psicológica, restituir a uma pessoa seus direitos, capacidade, situação jurídica que havia perdido. Analisando os termos em conjunto, tem-se que a reabilitação profissional decorre dos casos de reenquadramento às atividades profissionais laborativas.

Para que se realize análise da reabilitação profissional nos termos do Regime Jurídico Previdenciário é necessária conceituação do termo. Sendo assim, após análise dos termos em questão, cabe insurgir aos conceitos no âmbito do Sistema Previdenciário, mas especificadamente no Regime Geral da Previdência Social.

4. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Dado o conceito de reabilitação profissional supradito, passa-se ao estudo do mesmo no âmbito das relações inerentes à previdência social. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia pública federal, órgão de administração indireta, responsável por tutelar as relações concernentes aos auxílios doença, e, por consequência as reabilitações profissionais.

Assim, segundo o conceito dado por Santos (2018, p. 393):

A Reabilitação Profissional é um serviço do INSS que tem o objetivo de oferecer aos segurados incapacitados para o trabalho, por motivo de doença ou acidente, os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho. O atendimento é feito por equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas e outros profissionais. A reabilitação profissional pode ser prestada também aos dependentes, de acordo com a disponibilidade das unidades de atendimento da Previdência Social. Depois de concluído o processo de reabilitação profissional, o INSS emitirá certificado indicando a atividade para a qual o trabalhador foi capacitado profissionalmente. O INSS fornecerá aos segurados recursos materiais necessários à reabilitação profissional, quando indispensável ao desenvolvimento do respectivo programa, incluindo próteses, órteses, instrumentos de trabalho, implementos profissionais, auxílio-transporte e auxílio-alimentação. O trabalhador em gozo de auxílio-doença terá prioridade de atendimento no programa. Não há prazo mínimo de contribuição para que o segurado tenha direito à reabilitação profissional.

Analisando a reabilitação profissional nos termos da Previdência Social, tem-se que por detrás de sua finalidade, há requisitos para sua fruição. A reabilitação ocorrerá naqueles casos onde o INSS tentará reestabelecer que

alguns segurados específicos, os quais gozam dos benefícios indicativos de doença retornem ao trabalho, em uma função distinta, para qual o segurado estará plenamente capacitado.

Este procedimento é feito por profissionais, sendo: médicos, assistentes sociais, fisioterapeutas, psicólogos, sociólogos, entre outros. O prazo de extensão, bem como o andamento do procedimento se dará a depender da doença/incapacidade do segurado, sendo feita análise para enquadramento do incapacitado em atividades capazes de exercer.

O procedimento da reabilitação profissional se dará pelo trato administrativo, donde serão analisados vários aspectos intrínsecos ao segurado, observando-se: idade, escolaridade, grau de incapacidade. Para além desta análise, fica disponibilizado no sítio do INSS (2017) suas atribuições, sendo:

- Avaliação do potencial laborativo, com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho;
- Orientação e acompanhamento do programa profissional: condução do reabilitando para a escolha consciente de uma nova função/atividade a ser exercida no mercado de trabalho;
- Articulação com a comunidade para parcerias, convênios e outros, com vistas ao reingresso do segurado, todavia, não caracterizando obrigatoriedade por parte do INSS a sua efetiva inserção (Decreto nº 3.048/1999);
- Pesquisa de fixação no mercado de trabalho.

Neste diapasão, fica à responsabilidade do INSS fornecer não apenas cursos aos segurados, estando obrigado a fornecer próteses, tratamentos psicológicos contínuos, certificados que comprovam o aproveitamento e capacitação do segurado para nova atividade, observar-se-á orientação e acompanhamento ao programa profissional, manejo com empresas parceiras do programa, e, inclusive, pesquisa de mercado.

No que concerne as incapacidades dos segurados, podem ser: permanentes ou temporárias; totais ou parciais.

Assim, àqueles que se enquadram nas situações permanentes totais, desde que preencham os requisitos legais, gozarão da aposentadoria por incapacidade. Os indivíduos que possuem a incapacidade temporária, desde que preenchidos requisitos da legislação receberão auxílio doença por prazo determinado, uma vez que sua incapacidade cessará com o decurso do tempo.

Nestes termos, esclarece o artigo art. 62 da lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Pautando-se pelo artigo supradito tem-se que os segurados que não conseguirem se reabilitar à novos quadros funcionais laborativos, terão sua subsistência garantida por meio da aposentadoria por invalidez, conforme previsto no parágrafo único.

Ante a verificação realizada nos indivíduos incapacitados para atividades laborativas, àqueles que possuírem incapacidades parciais, independentemente se permanente ou temporárias, se enquadrarão nos requisitos da reabilitação profissional. Esta lógica se dá ao passo que os segurados que possuem incapacidade relativa poderão ser readaptados à outras atividades, uma vez que a possibilidade de trabalho não foi exaurida.

Ante as informações dadas, tem-se que este procedimento se dará apenas àqueles segurados que estão condicionados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de tal forma que àqueles que não se enquadram neste regime, poderão participar da reabilitação profissional apenas nos casos em que existir prévio convênio de cooperação técnico financeira com outras instituições.

Nos ditames da reabilitação profissional no âmbito do RGPS, tem-se que o indivíduo observará as condições da Reabilitação Profissional, donde o segurado passará por entrevistas e exames clínicos dos quais promoverão indicativos de possível retorno à alguma atividade laborativa. Assim, inicia-se um procedimento do qual terá andamento no âmbito administrativo, donde gozará dos benefícios concernentes ao auxílio doença até que alcance, através do INSS, condições de retorno ao trabalho.

Insta salientar que o INSS atuará de forma ampla ao atendimento do segurado, de tal forma que não apenas cursos profissionalizantes serão disponibilizados, incumbindo à autarquia inclusive o fornecimento de próteses, auxílios psicológicos, órteses, auxílio transporte, para que o segurado se adeque de maneira justa e prática, o encaminhamento ao trabalho do qual foi capacitado.

A nova perspectiva funcional do segurado deve ser visualizada de modo benéfico, uma vez que toda a preparação vislumbra uma melhor perspectiva funcional. Assim sendo, na prática, muita das vezes o segurado será encaminhado à uma atividade de maior valorização, devido a sua nova profissionalização que foi realizada por cursos dentre outros manejos oferecidos pelo INSS.

Analisando de forma minuciosa o trabalho do INSS, consta que a atividade da autarquia se estende à: avaliação do potencial laborativo com objetivo de definir a real capacidade de retorno de segurados ao trabalho; orientação e acompanhamento no programa profissional; articulação com a comunidade no intuito de formar parcerias, convênios, com vistas ao reingresso do segurado (não sendo atividade obrigatória do INSS conforme Decreto nº 3.048/1999 posteriormente analisado); e pesquisa na fixação no mercado de trabalho.

Com a execução destas atividades é que o INSS chega a uma conclusão de encaminhamento do segurado para alguma atividade da qual o mesmo esteja capacitado de realizar sem maiores dificuldades.

Em síntese, o INSS atua de forma participativa na realização da Reabilitação Profissional, uma vez que apesar dos gastos, trabalhos, tempo despendido, a intenção da reabilitação é completamente benéfica ao meio social, ao segurado e inclusive à economia do Estado.

5. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Após explanação dos procedimentos referentes à reabilitação profissional, tem-se que apesar de esta se dar no meio administrativo, através das Agências da Previdência Social do respectivo Município, existem leis nos mais diversos diplomas que a legitimam.

Ante a intenção da reabilitação profissional, têm-se por consideração alguns primados constitucionais donde ecoam na primazia e valorização do trabalho. Desta feita, insta citar os artigos 170 e 193 da Constituição Federal de 1988, os quais expõem:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Conforme demonstra os artigos supratranscritos, o trabalho é considerado como primado da ordem social e inclusive sendo valorizado o trabalho humano que move a ordem econômica do país. Assim considerado, o trabalho é de extrema valorização nos termos legislativos.

No que tange aos aspectos interpessoais referentes à condição laborativa, há referência legislativa que dispõe sobre integração de pessoas deficientes. Desta forma, dispõe a lei 7.853/89:

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadores de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Nos termos da legislação vigente temos que a reabilitação profissional possui o intuito de promover concomitantemente os benefícios sociais do retorno ao trabalho, à dignidade do segurado que retornará à atividade laborativa, bem como, conseqüentemente, as reduções dos gastos públicos. Diante as legislações supracitadas entende-se que a intenção da reabilitação profissional não é uma, podendo-se extrair benefícios de ordem social, econômica e individual.

A lei 8.212/91 dispõe acerca da organização da seguridade social, dispondo do plano de custeio e dá outras providências. Desta, podemos destacar o artigo 1º da referida lei, que prescreve:

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Baseando-se no referido artigo, denota-se que a seguridade social possui responsabilidade diante a previdência social, donde se destaca os benefícios que decorrem na reabilitação social. Para além, o Parágrafo único destaca os princípios que permeiam a seguridade, por consequência a previdência, sendo que a reabilitação profissional, estando estes estampados no procedimento da reabilitação profissional.

Ainda na lei supramencionada, vejamos o *caput* do artigo 3º:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O referido artigo trata da finalidade/objetivo da Previdência Social, donde pode se destacar algumas características inseridas na reabilitação profissional, como a obrigação da previdência em “assegurar aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade”.

No intuito de esmiuçar as regras dos benefícios/auxílios/aposentadorias disponibilizados pelo INSS, foi criada a lei 8.213/91 que dispõe sobre os planos dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Neste sentido o artigo 1º prevê o seguinte:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Ainda no intuito de demonstrar a intenção da Previdência Social perante o segurado, extrai-se que é de sua obrigação disponibilizar os meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade dentre outros. Neste diapasão, pode-se valer que a reabilitação profissional é um meio do qual o INSS criou para, seguindo os princípios da Seguridade e da Previdência, proporcionar uma nova realidade aos segurados que assim dispõe, gerando vantagens individuais, sociais e econômicos.

Ainda que a reabilitação profissional decorra de um procedimento assentado na gestão administrativa do INSS, a lei 8.213/91 referenda no *caput* do artigo 62 e em seu Parágrafo Único, *in verbis*:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Neste aspecto, pode-se observar que é de responsabilidade da Previdência representada pelo INSS promover a recuperação do segurado que possui atividade habitual através do processo de reabilitação profissional o exercício de outra atividade, sendo que o benefício de incapacidade será mantido até que o segurado seja reabilitado à outra atividade, ou para o caso daqueles que não apresentam êxito na reabilitação, que sejam aposentados por invalidez.

Assim sendo, percebe-se que a reabilitação profissional possui critérios que de toda forma protegem o segurado, sendo ele reabilitado ou não. É importante salientar que o artigo 62 da lei 8.213/91 acima citado, restou desta forma uma vez que sofreu alterações importantes dadas primeiramente a Medida Provisória 739/16 e posteriormente incitadas pela medida provisória 767/17 que após aprovação deu origem a recente lei 13.457/17 que de sobremaneira esclareceram as nuances do benefício.

A lei 8.213/91 incita em seu artigo 89 aspectos intrínsecos à Reabilitação Profissional, qual seja:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Recepcionado o artigo supracitado, tem-se que a reabilitação profissional é um procedimento que, apesar de administrativo, possui definições com base legal. Além de sua definição, o parágrafo único e suas alíneas estabelecem a amplitude do procedimento, sendo:

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Nessa senda, percebe-se que seu procedimento encontra base legal na lei 8.213/91, do qual vislumbra apresentar a definição e o intuito de reabilitação profissional proposta pelo INSS, bem como cerceia o modo com o qual as Agências da Previdência deverão proceder.

A lei 8.213/91 além de estabelecer a relação do INSS com seus segurados dependentes, concorre em assegurar o direito destes indivíduos insertos no mercado de trabalho obrigando às empresas a obedecerem a um mínimo legal de funcionários reabilitados e de pessoas portadoras de deficiência habilitadas ao trabalho. Acerca desta segurança, assevera o artigo 93 da Lei nº 8.213/91:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

Percebe-se que com a criação deste dispositivo, o legislador se preocupou em proporcionar a realocação dos reabilitados ao mercado de trabalho, fazendo com que as empresas concorram com a proposta da reabilitação. De modo primoroso, o legislador não se conformou com a criação da norma, indicando também um órgão para fiscalizar as empresas, qual seja o Ministério do Trabalho, conforme apresenta o §2º do mesmo artigo, *in verbis*:

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com

deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

Há também se falar dos casos em que o indivíduo possui alguma deficiência que sempre o impossibilitou a exercer atividades empregatícias. Assim, a lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 36 prevê:

Art. 36. O poder público deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

Assim, resta demonstrado que o poder público fica incumbido de proporcionar à sociedade, através da autarquia pública federal, qual seja o INSS, meios de (Re)Habilitação para que o indivíduo possa atuar de forma digna no mercado de trabalho. Insta salientar que o modo com o qual se procede a habilitação profissional do deficiente se diverge com o procedimento da reabilitação, tendo por este artigo demonstrar os benefícios e as vantagens da reabilitação.

Em se tratando da legislação específica tem-se que para além dos artigos encontrados em leis ordinárias, medidas provisórias e, inclusive normas constitucionais, a reabilitação profissional é permeada pelos princípios basilares que possuem o intuito de proporcionar benefícios aos segurados, à autarquia responsável (INSS), à economia e à sociedade.

6. PROCEDIMENTO

Primeiramente, insta salientar que a reabilitação profissional é proposta àqueles segurados que gozam dos benefícios de auxílio doença, auxílio acidente ou auxílio acidente de trabalho. Nesta ocasião, a Agência de Previdência do Município responsável, agirá conforme as previsões legais, para que, em determinados casos, sejam realizados os procedimentos reabilitacionais.

Ante aos procedimentos da Reabilitação, insta mencionar os critérios para recebimento dos benefícios da natureza de incapacidade, quais sejam,

qualidade de segurado, carência e a incapacidade. Apontado estes requisitos, caberá à agência concessora a análise prática aos casos que são prováveis ou não da reabilitação.

Nessa ocasião a unidade pautará nas condições do segurado, levando em consideração a sua idade, sua instrução técnica escolar, seu *status* psicológico e a sua incapacidade.

Nas palavras de Filho (2014), todo o procedimento da reabilitação é realizado por meio de profissionais qualificados que trabalham no INSS ou em empresas conveniadas com a autarquia. No procedimento, a depender do caso, trabalharão: médicos, instrutores profissionais, psicólogos, fisioterapeutas.

Em que pese o nome “reabilitação profissional” dê a entender que este seja um procedimento que visa tão somente a requalificar o segurado, sabe-se que pelo procedimento, também é disponibilizado próteses, órteses, dentre outros instrumentos, devendo o INSS disponibilizá-los e substituí-los quando necessário.

A própria agência do INSS avalia àqueles segurados que seguirão pelo procedimento. A agência organiza os procedimentos por fases, sendo: avaliação do potencial laboral, orientação e acompanhamento, desligamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

Primeiramente, referente a fase de avaliação do potencial laboratório, considerar-se-á três etapas, passando o segurado pela perícia médica de elegibilidade, avaliação sócio profissional e a perícia médica da reabilitação profissional.

Em decorrência às etapas iniciais, tem-se que em consequência ao resultado da perícia de elegibilidade o segurado seguirá elegível ou inelegível à reabilitação, em relação a avaliação socioprofissional o segurado obterá resultados favoráveis ou desfavoráveis, e, por fim, a perícia médica conterà as restrições e prognósticos laborais.

Posteriormente, iniciará a segunda fase do procedimento, qual seja a orientação e acompanhamento. Nessa fase ocorrerá a reunião de planejamento onde será definido o programa de reabilitação. Definido o programa, será realizada revisão do processo no prazo de 60 em 60 dias, procedendo com a perícia médica da reabilitação e tendo definido o programa, segue com seu arquivamento.

A avaliação do desligamento possui o intento de verificar os casos que foram passíveis de reabilitação e os que, por algum fortuito, obstou na inelegibilidade do segurado. Com fim de formular estatísticas sobre o procedimento de reabilitação, após 18 (dezoito) meses é realizada pesquisa acerca da efetividade do programa.

No que concerne aos resultados advindos do procedimento de reabilitação profissional, pode-se considerar que há os casos de desistência por parte do segurado, a hipótese do retorno ao trabalho ou à função diversa, e a hipótese da inelegibilidade permanente.

Nos casos de abandono do processo de reabilitação por parte do segurado, este ficará ciente que tal atitude decairá na cessação do benefício.

Há também a possibilidade de o segurado ter seu processo de reabilitação extinto, quando dá conclusão de sua inelegibilidade permanente. Estes são os casos em que o desempenho do segurado é frustrante, de tal modo que este não conseguirá retornar à sua antiga função e nem para alguma função diversa, devendo a este, ser concedida a aposentadoria por invalidez. Estes são os casos em que o segurado não alcança razoável desempenho e os profissionais da reabilitação concluem que não há vantagens às partes em persistirem com a reabilitação, visando não causar prejuízos para o segurado e nem despesas para o Estado.

A última possibilidade consubstancia-se no sucesso da reabilitação, que é quando o segurado se qualifica, ou, de outro modo, usa de atributos disponibilizados pelo INSS para o retorno à antiga função ou a uma nova atividade.

A fase final do procedimento de reabilitação consubstancia-se no desligamento, donde será avaliado se os objetivos propostos foram atingidos. Nesse sentido, prevê o INSS (2018, p. 27):

Após a avaliação de desligamento pelo PR, o Perito Médico irá avaliar se o segurado adquiriu requalificação profissional pertinente à sua limitação. O Perito Médico deve estabelecer a data de cessação do benefício. Ao fim, deve emitir, juntamente com o PR, o certificado de reabilitação.

Nessa senda, o INSS irá emitir o certificado do qual constará a atual qualificação do segurado, possibilitando-o ao retorno profissional.

Por óbvio, o procedimento visa proporcionar ao segurado meios de trabalhos alternativos para que este consiga promover sua subsistência de forma independente. Porém, há várias outras possibilidades de conclusão do procedimento, quais sejam: retorno à mesma função com atividade diversa, retorno à mesma função com as mesmas atividades, retorno à função diversa, recusa, abandono, intercorrência médica, transferência, óbito, insuscetível de reabilitação profissional, impossibilidade técnica, concessão/manutenção de próteses/órteses, (re)habilitação profissional, e por fim, alta a pedido.

Em síntese, o procedimento de reabilitação usa de vários métodos que intuem a reestabelecer profissionalmente o segurado. A reabilitação cumpre à sociedade um papel muito importante, uma vez que ela promove ao segurado condições necessárias para seu reestabelecimento, fornecendo meios para sua profissionalização e remunerando-o no decorrer do procedimento.

7. IMPORTÂNCIA

A reabilitação profissional visa formular políticas públicas colaborativas para determinados indivíduos em estado de incapacidade que buscam acolhimento na seguridade social. Essas políticas públicas são criadas através de parâmetros condicionais de cada situação, pautando-se por critérios lógicos e práticos que garantam o reestabelecimento do indivíduo a uma nova função, da qual, traga ínfimas mudanças na vida do segurado e que conseqüentemente o reestabeleça no mercado de trabalho.

Em que pese a reabilitação profissional seja oriunda dos benefícios de incapacidade, não há de ser considerada em um aspecto acessório, uma vez que gradativamente vem ganhando espaço na legislação vigente e também na prática social, através da legislação vigente e de metodologias administrativas que ecoam num melhor estar social intrínsecos aos segurados e, também, com retorno positivo as finanças do Estado.

A grande dificuldade de mudar a visão acerca da reabilitação profissional se encontra no âmago cultural, da qual intui que à aposentadoria por invalidez obsta em vantagem, ao passo que a reabilitação não passa de uma maneira de forçar o segurado a retornar com suas atividades laborativas.

Ocorre que essa mudança na perspectiva da sociedade é alterada à medida que as vantagens geradas pelo programa transcendam suas desvantagens. Nota-se que a previdência social atua de forma a atender os indivíduos necessitados e que dela se enquadram, pautando-se em seu atual cenário financeiro bem como na prospecção futura.

Neste aspecto pode-se observar que a Previdência Social tem um caráter social muito impactante, pois esta visa resguardar o direito daqueles que dela necessitam instantaneamente e daqueles que porquanto apenas contribuem, na perspectiva de um dia necessitar. Nessa senda, denota-se que a Reabilitação Profissional é uma das formas que a Previdência encontra para gerir o dinheiro público, visando proporcionar meios que ecoam na independência dos segurados, retornando-os ao mercado de trabalho.

O procedimento realizado na agência da previdência propicia várias benfeitorias na vida dos segurados, oportunizando melhores condições de trabalho, novas possibilidades de empregos, melhor profissionalização e, inclusive, melhorias na vida e no bem-estar social daqueles que, por decorrência de incapacitação física, necessitam de próteses e órteses que são oferecidas pelo órgão previdenciário.

Há de se considerar que o INSS atua da melhor forma na reabilitação profissional, auxiliando em todo o processo por meios financeiros, burocráticos e práticos, disponibilizando o auxílio de incapacidade enquanto o segurado participa da reabilitação, cursos, instrumentos de trabalho, próteses, órteses, e inclusive, auxílio transporte aos segurados. Em pese os gastos despendidos pelo INSS, o resultado final de todo este trabalho é positivo, uma vez que após a reabilitação e readaptação ao trabalho estes gastos são cessados.

É notória a percepção negativa da reabilitação profissional por parte dos segurados, esta gera retornos interessantes aos cofres da Previdência, e, substancialmente à sociedade, através da nova perspectiva do retorno ao trabalho por parte do segurado e da profissionalização que lhe foi oportunizada.

Em síntese, a reabilitação profissional traz diversos benefícios à sociedade, aos indivíduos que dela participam, à economia de modo geral e, inclusive, a economia aos gastos públicos despendidos pela Previdência.

CONCLUSÃO

A reabilitação profissional é um procedimento de responsabilidade do INSS que ocorre na alçada administrativa donde à autarquia se responsabiliza em manter o segurado através do auxílio doença, bem como proporcionar todos os meios para sua Reabilitação.

Em se tratando da reabilitação para o Regime Geral da Previdência Social tem-se que é uma estratégia criada para que os custos gerados pelos segurados possam ser supridos à medida que os mesmos são reabilitados às mais diversas funções, podendo ser reinseridos no mercado de trabalho trazendo benefícios aos indivíduos e à própria economia.

Nesse diapasão percebe-se que a reabilitação é visionária no sentido de acompanhar as mudanças sociais e, inclusive, almeja que os próprios segurados possam manterem-se diante suas debilidades.

Assim considerando, a intenção da reabilitação profissional é plenamente plausível uma vez analisada no aspecto social do século XXI, sendo esta manejada pelo setor público ao passo que traz benefícios à sociedade, ao indivíduo que dela participa, à economia e até mesmo promove um retorno aos gastos despendidos pelos cofres públicos.

THE RELEVANCE OF OCCUPATIONAL REHABILITATION IN SSICKNESS BENEFITS

ABSTRACT

The aim of this paper is to explain how the Professional Rehabilitation provided by the public authority represented by the National Institute of Social Security (INSS) is presented. Thus, the current characteristics and legislations that govern and give procedure to the way in which Vocational Rehabilitation takes place were detailed. The deductive method will be used, starting from the scope of the fundamental right to work, the laws concerning people with physical disabilities and the laws that handle the benefits and costs of the INSS; and the argumentative or dialectical method, establishing the way Professional Rehabilitation proceeds and adding its benefits. Finally, the relevance of the social role generated by Professional

Rehabilitation will be verified, from which it promotes benefits in the most diverse social links, including financial aspects.

Keywords: Professional rehabilitation; socioeconomic benefits; importance.

LA RELEVÂNCIA DE LA REHABILITACIÓN OCUPACIONAL EM LAS PRESTACIONES POR ENFERMEDAD

RESUMEN

El objetivo de este documento es explicar cómo se presenta la Rehabilitación Profesional provista por la autoridad pública representada por el Instituto Nacional de Seguridad Social (INSS). Así, se detallaron las características y legislaciones actuales que rigen y dan procedimiento a la forma en que se lleva a cabo la rehabilitación vocacional. Se utilizará el método deductivo, comenzando por el alcance del derecho fundamental al trabajo, las leyes relativas a las personas con discapacidades físicas y las leyes que manejan los beneficios y costos del INSS; y el método argumentativo o dialéctico, que establece la forma en que procede la rehabilitación profesional y agrega sus beneficios. Finalmente, se verificará la relevancia del rol social generado por la Rehabilitación Profesional, desde el cual promueve beneficios en los más diversos vínculos sociales, incluidos los aspectos financieros.

Palabras clave: Rehabilitación vocacional; beneficios socioeconómicos; importância.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilada.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019.

FILHO, João Mariano do Prado. **A reabilitação profissional no regime geral de previdência social.** Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14301&revista_caderno=20>. Acesso em: 25 out. 2019.

INSS. **Manual Técnico de Procedimentos da Área de Reabilitação Profissional.** Vol. I, 2018. Disponível em: <<http://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Manual-de-Reabilita%C3%A7%C3%A3o-profissional.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

INSS. **Reabilitação Profissional, 2017** Disponível em <<https://www.inss.gov.br/orientacoes/reabilitacao-profissional/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

MAENO, Maria; VILELA, Rodolfo de Andrade Gouveia. **Reabilitação profissional no Brasil: elementos para a construção de uma política pública.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572010000100010>. Acesso em: 17 nov. 2019.

RODRIGUES, Diego; NUNO, Fernando. **Larousse escolar da língua portuguesa.** São Paulo: Larousse do Brasil, 2004.

SANTOS, Marisa Ferreira dos Lenza. **Direito Previdenciário Esquematizado.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.